



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10351

, DE

28

DE

maio

DE 2015.




Denomina de Nelson Mandela um Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte (CUCA) do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte Nelson Mandela, CUCA Nelson Mandela, o equipamento público municipal localizado na área da Secretaria Regional II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

sempenho alcançado no período. § 5º - A administração municipal aplicará, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de projetos e ações de apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte. § 6º - A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio. Art 58 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou o órgão que vier a lhe suceder elaborará e divulgará relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte. Art. 59 - A administração pública municipal manterá projetos e ações instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades. § 1º - A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio. § 2º - O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no caput deste artigo são de dois anos para que os microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos, mediante avaliação técnica. § 3º - Findo o prazo referido no §2º, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela administração pública municipal. Art. 60 - Fica a administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada. § 1º - Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes; § 2º - A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidas em ato da administração pública municipal a ser encaminhada em até 90 (noventa) dias após a aprovação da Lei que os instituir.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 61 - A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando a viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte aos juizados especiais, observando os impedimentos legais. Art. 62 - A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando a viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem. § 1º - Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o Poder Judiciário Estadual e Federal e com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB objetivando o acesso à Justiça e o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação

e arbitragem, quando existentes, para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território. § 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado e simplificado no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 63 - Fica instituído o Fórum Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SDE, tendo a competência de coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem o tratamento jurídico diferenciado e simplificado aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município.

CAPÍTULO XIII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 64 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico designar servidores ou técnicos para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as especificidades locais. § 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. § 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: I - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a atividade; II - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; § 3º - Caberá à Administração Pública Municipal buscar junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, às entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - A administração pública municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua promulgação, indicando inclusive secretarias municipais responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos projetos criados por esta Lei. Art. 66 - A administração pública municipal criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Parágrafo Único - A administração pública municipal por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos projetos previstos nesta Lei. Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.351, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Nelson Mandela um Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte

(CUCA) do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de CENTRO URBANO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE NELSON MANDELA, CUCA NELSON MANDELA, o equipamento público municipal localizado na área da Secretaria Regional II. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.352, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Professor José de Ribamar Moraes o Centro de Educação Infantil do Bairro Carlito Pamplona.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR JOSÉ DE RIBAMAR MORAES o equipamento público localizado no Bairro Carlito Pamplona, área da Secretaria Regional I. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.353, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Dr. Airton Monte o Posto de Saúde da Comunidade do Parque Santa Filomena.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de POSTO DE SAÚDE DR. AIRTON MONTE o posto de saúde localizado na comunidade do Parque Santa Filomena, área da Secretaria Regional VI. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.354, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Dr. Francisco Monteiro (Chico Passeata) um Posto de Saúde Municipal, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de POSTO DE SAÚDE DR. FRANCISCO MONTEIRO (CHICO PASSEATA) um posto de saúde do Município de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.355, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Francisco Erivaldo Matias Marinho uma Escola Municipal, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO ERIVALDO MATIAS MARINHO escola de tempo integral, localizada na Avenida Cônego de Castro, no Bairro Presidente Vargas, área da Secretaria Regional V. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.356, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Viaduto Dr. Raimundo Feitosa de Carvalho o viaduto da Avenida Governador Raul Barbosa com a Avenida General Murilo Borges.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de Viaduto DR. RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO o viaduto localizado no cruzamento da Avenida Governador Raul Barbosa com a Avenida General Murilo Borges, no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.357, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Institui o Dia Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o DIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, a ser celebrado no dia 5 de setembro de cada ano. Parágrafo único. O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - Na semana que antecede ao dia fixado no art. 1º, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Combate à Fome e outros órgãos municipais, além das instituições universitárias e organizações sem fins lucrativos, são autorizados a desenvolver, no âmbito do Município, campanhas educativas de orientação, ações e parcerias, a fim de divulgar e incentivar a adoção de políticas públicas para promover e prover o direito à segurança alimentar e nutricional dos munícipes. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.358, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Denomina de Dr. Ruy Gallart de Menezes um Posto de Saúde Municipal, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de POSTO DE SAÚDE DR. RUY GALLART DE MENEZES o equipamento público situado na localidade conhecida como Conjunto Sítio Estrela, no Bairro Messejana, área da Secretaria Regional VI. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-